



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.672 - MG
(2013/0151525-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : W DE S G
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 418/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Para rever a conclusão do julgado no sentido de ter havido continuidade delitiva, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório preencheria os requisitos capazes de configurar o concurso material de crimes. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Conforme o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula 418/STJ, a ratificação das razões recursais do especial interposto na pendência de embargos declaratórios somente é necessária quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

5. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pela acusação (fls. 446/448). Sendo assim, não houve alteração do julgamento anterior e, conforme o novo entendimento adotado por esta Corte Superior, não há necessidade de ratificação das razões do recurso especial.

6. O Tribunal *a quo* valorou negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade de forma idônea, majorando a pena-base em apenas 6 meses, a partir de elementos concretos não inerentes ao tipo penal violado.

7. Agravo regimental da acusação improvido. Agravo regimental defensivo provido para afastar a extemporaneidade do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial; porém, por fundamento diverso, negado provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e dar provimento ao agravo regimental defensivo para, por motivo diverso, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.672 - MG
(2013/0151525-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **Ministério Público Federal** e por **W de S G** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo primeiro agravante e negou provimento ao agravo em recurso especial manifestado pelo segundo agravante (fl. 573):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento. Agravo em recurso especial improvido.

Em seu agravo, alega o *Parquet* que as condutas praticadas pelo condenado configurariam o concurso material de crimes, e não a continuidade delitiva, e que a análise de tal tese não implicaria reexame de provas, mas de sua valoração jurídica, superando o óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, sustenta a defesa que o *recurso especial interposto pela defesa foi após a publicação do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração da defesa, não atraindo a incidência da Súmula 418-STJ* (fl. 631).

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação dos regimentais ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.672 - MG
(2013/0151525-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fl. 574/575):

[...]

Em relação ao concurso de crimes, consta nos autos que o Juiz singular aplicou o concurso material de crimes, enquanto o Tribunal de origem, afastando o concurso material, reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos, pela presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos, inclusive a unidade de desígnios, conforme se infere do julgado proferido nos embargos de declaração (fls. 447/448):

[...]

O embargante afirma que o r. acórdão é omissivo, não existindo fundamentação idônea, sobretudo ausência de unidade de desígnios, para se reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos praticados pelo réu (fls. 357/359).

[...]

Neste particular, constato que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, uma vez que foi mantida a pena base fixada pelo juiz *a quo* para os delitos praticados pelo embargado de forma fundamentada, sendo reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos após análise de todo o *modus operandi* utilizado pelo agente conforme consta especificamente das fls. 340/341 do r. acórdão.

[...]

Sendo assim, para rever a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pela Súmula 7/STJ

[...]

Ressalto que valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. Exemplo disso, embora não afeto ao campo do Direito Penal, é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: "a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha".

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 160.151/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AREsp n. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/4/2012 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório preencheria os requisitos capazes de configurar o concurso material de crimes. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Passo à análise do recurso defensivo.

Razão assiste ao agravante.

Conforme o atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula 418/STJ, a ratificação das razões recursais do especial interposto na pendência de embargos declaratórios somente é necessária quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp n. 1.129.215/DF, Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 3/11/2015 – grifo nosso)

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos pela acusação (fls. 446/448). Sendo assim, não houve alteração do julgamento anterior e, conforme o novo entendimento adotado por esta Corte Superior, não há necessidade de ratificação das razões do recurso especial.

Nas razões do especial defensivo, alega o agravante contrariedade aos arts. 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a necessária fundamentação.

No entanto, o agravo em recurso especial não merece prosperar.

Extrai-se da sentença condenatória que (fl. 320):

[...]

O réu é tecnicamente primário, mas o modo de execução dos crimes, durante o dia, com emprego de arma letal e surpreendendo as vítimas em seu local trabalho, revela um grau de culpa extremamente elevado, traduzido na intrepidez do agente. As demais circunstâncias dos delitos foram as que ordinariamente se verificam, assim como suas consequências extrapenais.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento da apelação, o Tribunal manteve o entendimento do julgador singular (fls. 419/420):

[...]

As penas foram estipuladas na r. sentença com absoluta observância do previsto no art. 59 e 68 do Código Penal, com as devidas considerações das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, sendo fixadas próximo ao mínimo legal.

[...]

Como se vê, o Tribunal *a quo* valorou negativamente a circunstância judicial referente à culpabilidade de forma idônea, majorando a pena-base em apenas 6 meses, a partir de elementos concretos não inerentes ao tipo penal violado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que a pena-base imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo fixada acima do mínimo legal (6 meses), à luz da pena cominada para o delito (3 a 10 anos de reclusão), tendo por suporte a prevalência da circunstância judicial desfavorável, a saber, a exarcebada culpabilidade do acusado (complexo *modus operandi* perpetrado pela organização criminosa da qual participava, o que demonstra gravidade além do normal para o delito que praticou).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 320.093/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 13/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, III, DO CP.

[...]

4. A fixação da pena-base acima do legal, ao contrário do que se alega, foi adequadamente fundamentada, com base em elementos concretos desfavoráveis existentes nos autos, não havendo deficiência quanto à análise da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

5. Com isso, a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais - com o objetivo de refazimento da pena do ora agravante - demandaria, na hipótese, reexame probatório, providência inviável na via especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 343.670/SP, de minha relatoria, DJe 20/8/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público e **dou provimento** ao agravo regimental defensivo para afastar a extemporaneidade do recurso especial, porém, por fundamento diverso, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0151525-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.381.672 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10687100097934005 6262010 687100097934 97934482010

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : W DE S G
AGRAVANTE : W DE S G
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : W DE S G
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, e deu provimento ao agravo regimental defensivo para, por motivo diverso, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.